



Acórdão 00511/2023-2 - Plenário

Processos: 09804/2022-4, 14584/2019-7

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: CARMEM LUCIA BARBOZA JORGE

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

Procurador: OSVALDO HULLE (OAB: 12361-ES)

PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 2542/2022 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 14584/2019-7, que concedeu o registro à Portaria n.º 1107/2019, por meio da qual o IPAJM concedeu aposentadoria à Sra. Carmen Lúcia Barboza Jorge.

Em suma, o Representante do *Parquet* buscou a reforma da Decisão TC 2542/2022, para “negar autorização de registro à Portaria n. 1107/2019, nos termos do art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, determinando-se à autoridade administrativa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cesse ou adeque o pagamento dos proventos, consoante art. 119 deste estatuto legal”, diante da insuficiência de fundamentação do ato concessório, da divergência acerca do valor do subsídio adotado como base de fixação dos proventos, ausência de evidenciação dos períodos laborados em “extensão de carga horária” incorporada aos proventos, bem como da ausência de

preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial de magistério.

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 01226/2022-4**, determinei a **notificação** da interessada e do representante do IPAJM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, a interessada apresentou tempestivamente sua contestação (Evento nº 18), enquanto o sr. José Elias do Nascimento Marçal as apresentou intempestivamente (Evento nº 21). Em sua defesa, a interessada argumentou que, mesmo se excluído o tempo de serviço na superintendência da SEDU, ainda haveria tempo suficiente para a aposentadoria especial. Não obstante, defendeu que o referido período não interrompeu ou suspendeu o prazo para percepção do benefício, pois refere-se a serviço de assessoramento pedagógico, encontrando-se respaldado nos termos do RE 1039644, do STF

O responsável pelo IPAJM esclareceu que o benefício de aposentadoria foi concedido com base na regra de transição com o benefício fixado com integralidade e paridade, considerou pertinentes as observações do representante do Ministério Público em relação a fundamentação do benefício e editou novo ato (Portaria nº 71/2023). Com relação a fixação dos proventos, informa que os valores são extraídos do sistema SIARHES, e atualizada pelos RH's sempre que há alterações legislativas, nesse sentido, o último contracheque, bem como a tabela disponível SIARHES espelham os valores da remuneração, segundo enquadramento na carreira da segurada. Com relação ao tempo especial de magistério foi contabilizado o tempo de contribuição nos moldes determinados na Decisão Plenária 602/2016.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00068/2023-9**, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **parcial provimento, conforme segue:**

4.1 RESUMO DA ANÁLISE TÉCNICA

*Opina-se para que se dê **provimento parcial** ao recurso do órgão ministerial. A peça recursal se sustenta em três pontos principais: 1º) Insuficiência na fundamentação do ato concessório;. 2º) Divergência acerca do valor do subsídio adotado como base de fixação dos proventos; 3º) Ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial do magistério. Por sua vez o IPAJM acatou o primeiro argumento do RECORRENTE de maneira a reconhecer erro formal na fundamentação da Portaria 1107/2019 e torná-la sem efeito de maneira a publicar a Portaria 71/2023 com a fundamentação cabível. Em relação à*

alegação de ausência de fundamentação da evolução da remuneração da INTERESSADA, observa-se presente nos autos as anotações funcionais que geraram alteração da remuneração da servidora bem como a indicação legal de tais alterações. Portanto, tal argumento não merece prosperar. Verifica-se também que a servidora exerceu de maneira quase ininterrupta as suas atividades de 2012 até sua aposentadoria com uma carga horária de 40 horas semanais e o cálculo do seu provento reflete sua última remuneração. Os autos físicos (conforme se confere nas páginas 94 e seguintes) estão fartamente instruídos de maneira a demonstrar que as funções exercidas pela INTERESSADA fora da regência de classe eram caracterizadas como atividades de assessoramento pedagógico umbilicalmente ligados ao suporte e desempenho das atividades pedagógicas desenvolvidas dentro do ambiente escolar e com a comunidade escolar. A única exceção é um período inferior a um mês, de 01/01/2004 a 31/01/2004. Portanto, deve-se dar provimento parcial ao recurso apenas para reconhecer que houve erro de fundamentação da Portaria 1107/2019. Contudo, há de se reconhecer que o erro verificado já foi devidamente retificado através da Portaria 71, de 07 de fevereiro de 2023.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 01945/2023-4**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se **sugerindo o conhecimento e provimento** do recurso, reiterando todos os pedidos requeridos na exordial.

É o relatório. Passo a fundamentar.

De início, verifica-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC para ciência da Decisão TC 2542/2022 ocorreu em 12/09/2022, vencendo o prazo para interposição do recurso em 11/11/2022. Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 14584/2019-7 se referem a um processo de fiscalização. Assim, tratando-se a Decisão TC 2542/2022 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do pedido de reexame, a teor do disposto no art. 408, caput, do RITCEES.

Dessa forma, acompanhando a Área Técnica, **CONHEÇO** do recurso.

No mérito, como já informado, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 2542/2022 para “negar autorização de registro à Portaria n. 1107/2019, nos termos do art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, determinando-se à autoridade

administrativa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cesse ou adeque o pagamento dos proventos, consoante art. 119 deste estatuto legal”, diante da insuficiência de fundamentação do ato concessório, da divergência acerca do valor do subsídio adotado como base de fixação dos proventos, ausência de evidenciação dos períodos laborados em “extensão de carga horária” incorporada aos proventos, bem como da ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial de magistério.

Pois bem. No que tange a insuficiência de fundamentação no ato concessório, conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Contas, entendo que **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro.**

O próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - **já opinou pelo registro do ato e expedição de recomendações.** Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. Neste, por meio do Parecer n.º 00160/2022-7, assim concluiu o *Parquet*:

“2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face apenas dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, **o que já foi feito pela Decisão n.º 2542/2022 – Segunda Câmara, ora impugnada.**

No que se refere aos requisitos para a concessão de aposentadoria especial de magistério, percebe-se que a interessada atuou na superintendência regional de Carapina e na SEDU/ADM, no período de 28/5/2012 a 28/1/2019.

Nesse sentido, subtraído do tempo de contribuição contado, em 28/1/2019 (27 anos, 9 meses e 29 dias, 10.154 dias), o tempo relativo aos períodos 1/1/2004 a 31/1/2004 e de 28/6/2016 a 28/1/2019 (945 dias, 2 anos, 7 meses e 5 dias), tem-se um total, em 28/1/2019, de 9.209 dias, ou seja, 25 anos, 2 meses e 24 dias.

Somando o tempo referente ao período de 29/1/2019 a 6/3/2019, 37 dias, chega-se ao total de 9.246 dias, 25 anos, 4 meses e 1 dia, tempo superior ao que foi computado para aposentadoria. Observa-se ainda que o período de 28/5/2012 até 27/6/2016 está amparado pela Decisão Plenária 602/2016, publicada em 30/6/2016, que estabelece:

“Por motivo de equidade e para garantir a segurança jurídica, que o critério acima estabelecido seja aplicado após o período de 90 (noventa) dias, contado da publicação da presente decisão, assegurando-se que o tempo de assessoramento pedagógico prestado fora do estabelecimento de ensino, até essa data-limite (30/6/2016), seja computado como de magistério, para fins de aposentadoria especial”. – g.n.

Com relação à parcela “extensão de carga horária”, verifico que os períodos laborados, embora não constem da planilha de proventos, estão especificados no processo em apenso TC 14584/2019-7, conforme informações 71/73 e 85/87.

Por fim, no que tange à divergência do valor do subsídio informado na planilha de proventos, essa decorre dos reajustes que se seguiram à LC 428/2007. Observa-se à fl. 111, do Evento nº 03, do Processo TC 14584/2019, que os proventos correspondem à última folha de pagamento da servidora.

A esse respeito, observa-se que a Decisão TC 02542/2022, recomendou “que seja retificada a planilha de fixação dos proventos para incluir as leis que reajustaram o referido subsídio, até o mês anterior a concessão da aposentadoria, de modo que em observância aos princípios da celeridade processual e do formalismo moderado, contidos no art. 52 da LCE 621/2012, deve o ato ser registrado”.

Ressalta-se, ainda, que em outras ocasiões **o próprio Ministério Público de Contas entendeu que a demonstração dos proventos por telas extraídas do Sistema SIARHES possibilitava o registro do ato, porém com recomendações.** Nesse sentido, citam-se os Processos TC nº 01284/2019 e nº 06245/2018, com os Pareceres nº 5203/2022-1 e nº 02523/2022-1, respectivamente.

Considero tal recomendação suficiente, de forme que, se não há um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica para **CONHECER** o recurso, e divergindo parcialmente quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00068/2023-9, e integralmente do parecer do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 15 de maio de 2023.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-00511/2023-2

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. Conhecer o recurso;

1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame para manter incólume a **Decisão TC nº 2542/2022**;

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/06/2023 - 25ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões